



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.040068-6/001  
**Relator:** Des.(a) Rui de Almeida Magalhães  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Rui de Almeida Magalhães  
**Data do Julgamento:** 23/07/2025  
**Data da Publicação:** 23/07/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO DE EMBARCAÇÃO. INCÊNDIO EM LANCHA NAS DEPENDÊNCIAS DA DEPOSITÁRIA. MANUTENÇÃO A CARGO DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES DE DIALETICIDADE E INOVAÇÃO REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes o pedido de indenização por danos materiais decorrentes de incêndio em lancha depositada e a denúncia da lide à seguradora. O autor alegou que sua embarcação foi destruída por incêndio ocorrido nas dependências da empresa depositária, em razão de falha no serviço de manutenção, e requereu indenização no valor de R\$500.000,00.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) apurar as supostas ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e inovação recursal; (ii) verificar se a empresa depositária pode ser responsabilizada civilmente pelos danos causados pela explosão da lancha; (iii) analisar a ocorrência de litigância de má-fé.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso não viola o princípio da dialeticidade, pois apresenta fundamentos suficientes de inconformismo com a sentença, sendo, portanto, admissível.

As alegações do apelante relativas à atuação de preposto da empresa, à prestação de serviços por três testemunhas à primeira apelada e à finalidade econômica da embarcação não configuram inovação recursal, por já constarem dos autos ou por sua irrelevância jurídica.

A responsabilidade civil exige a presença de ato ilícito, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O contrato firmado entre as partes previa expressamente que a manutenção da lancha seria de responsabilidade do depositante, eximindo a depositária de responsabilidade por danos decorrentes desses serviços.

A prova pericial não conseguiu identificar a causa exata do incêndio, porém apontou indícios de vazamento de combustível no local onde a lancha se encontrava antes da explosão, sendo certo que o apelante admitiu ter abastecido a embarcação dentro da garagem, em desacordo com sinalização expressa no local.

Inexistindo nexo causal entre a conduta da empresa e o incêndio, não se configura a responsabilidade civil da depositária.

A ausência de dolo e má-fé por parte das partes inviabiliza a aplicação de penalidades por litigância de má-fé, por não restar demonstrada conduta temerária, desleal ou fraudulenta.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A responsabilidade civil da depositária por danos causados a bem sob sua guarda depende da comprovação de nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso.

A ausência de demonstração inequívoca de má-fé processual impede a condenação por litigância de má-fé.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.040068-6/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): EDER RAMOS DA SILVA - APELADO(A)(S): NAUTICA MAR DE MINAS LTDA - ME, TOKIO MARINE SEGURADORA SA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES  
RELATOR

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDER RAMOS DA SILVA em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos, que julgou improcedentes tanto o pedido inicial quanto a denunciação da lide.

Na origem, o autor, ora apelante, EDER RAMOS DA SILVA ajuizou ação indenizatória em face de NÁUTICA MAR DE MINAS LTDA - ME.

Relatou que celebrou contrato de depósito com a requerida, entregando aos seus cuidados a lancha Ventura 265, mediante pagamento mensal de R\$750,00. Aduziu que, posteriormente, substituiu a embarcação por uma Focker 280GT, e, em 07/01/2019, por uma lancha YACXO, avaliada em R\$500.000,00.

Informou que a ré dispunha, em seu estabelecimento, de mecânico especializado para assistência às embarcações ali depositadas, e que havia se comprometido a contratar seguro para esses bens sob sua responsabilidade.

Alegou que, contudo, em 15/02/2019, sua lancha incendiou-se no pátio da requerida, evento que também resultou na hospitalização do mecânico.

Afirmou que notificou a empresa em 20/03/2019, requerendo a suspensão do contrato de depósito, e novamente em 17/05/2019, solicitando a indenização securitária, sem, contudo, obter qualquer pagamento.

Requeru a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$500.000,00.

A requerida apresentou contestação com pedido de denunciação da lide à TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, que foi impugnada pelo autor.

A denunciada apresentou contestação, igualmente impugnada pela denunciante.

A sentença julgou improcedentes o pedido inicial e a denunciação da lide, nos seguintes termos:

POSTO ISTO e pelo que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por EDER RAMOS DA SILVA contra NAÚTICA MAR DE MINAS LTDA - ME, nos termos do que dispõe o artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Também JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide feita por NAÚTICA MAR DE MINAS LTDA - ME contra TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Condeno a denunciante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Inconformado, o autor interpôs a apelação que se analisa.

Em suas razões, sustenta que a perda total da lancha não decorreu de negligência de sua parte, mas sim de culpa da primeira apelada, uma vez que a embarcação encontrava-se depositada nas dependências da empresa e o mecânico responsável pela manutenção tinha livre acesso aos barracões.

Alega que, assim como os demais proprietários de lanchas ali depositadas, abastecia sua embarcação com combustível adquirido externamente, com anuência da depositária.

Destaca o depoimento da testemunha Tiago Rezende Mendonça, que, diferentemente das testemunhas arroladas pela ré, declarou não ter ouvido falar de qualquer vazamento de combustível na lancha.

Defende que, na qualidade de depositária, competia à apelada zelar adequadamente pela guarda da embarcação. Ressalta que é incontroverso que o incêndio ocorreu dentro do estabelecimento da apelada, e que o apelante não se encontrava no local no momento do sinistro.

Acrescenta, com base no depoimento da testemunha Reinaldo Costa, que a lancha foi removida do galpão por um trator da primeira apelada, conduzido por um de seus funcionários, o que evidencia que a empresa tinha poder de manuseio sobre a embarcação para fins de manutenção.

Sustenta que não havia vazamento de combustível, mas apenas odor característico, razão pela qual a lancha foi levada para área aberta; no entanto, ao ser manuseada, ocorreu a explosão.

Pontua que a testemunha Cláudio Antônio Guilherme, vítima do incêndio, tentou se eximir de eventual responsabilidade quanto à manutenção da lancha.

Argumenta que a perícia realizada pela Polícia Civil foi inconclusiva quanto à causa do incêndio, tendo em vista a falta de preservação do local, não podendo, portanto, a sentença atribuir culpa ao apelante com base na prova testemunhal.

Requer o provimento do apelo.

A seguradora recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso, assim

como a recorrida Náutica Mar de Minas Ltda - ME, que pleiteou o não conhecimento do apelo, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e de inovação recursal, e, subsidiariamente, seu não provimento.

O apelante se manifestou pela rejeição das preliminares suscitadas pela primeira apelada e requereu a sua condenação por litigância de má-fé.

Em seguida, a primeira apelada pleiteou a condenação do apelante por litigância de má-fé.

O apelante se manifestou pelo desentranhamento da petição de ordem 141.

Em síntese, é o relatório.

Inicialmente indefiro o pedido formulado pelo apelante de desentranhamento da petição apresentada pela primeira apelada na qual esta requer a condenação da parte contrária por litigância de má-fé, por não haver irregularidade que justifique tal medida.

## DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES POR NÁUTICA MAR DE MINAS LTDA - ME

Em suas contrarrazões, a primeira apelada, Náutica Mar de Minas Ltda - ME, defende o não conhecimento do recurso, sob o argumento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Todavia, razão não lhe assiste.

É cediço que, pelo princípio da dialeticidade ou da motivação dos recursos, cabe à parte recorrente expor, de forma expressa e fundamentada, as razões do seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, conforme exige o art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

Não obstante, ainda que o apelo rebata minimamente os fundamentos da sentença, entendo que as premissas da ampla defesa e do instrumentalismo tornam admissível o recurso mesmo que tenha por objeto a simples revisitação da matéria fático-probatória da demanda.

No caso em tela, vislumbro que a redação do recurso não ofende o princípio da dialeticidade, pois é possível extrair das suas razões suficiente embasamento para o pleito de reforma da sentença. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ: AgInt nos EDcl no AREsp 1.959.390/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 23/5/2022, DJe 25/5/2022.

Assim sendo, REJEITO a preliminar.

## DA PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES POR NÁUTICA MAR DE MINAS LTDA - ME

A primeira apelada, Náutica Mar de Minas Ltda - ME, também suscita preliminar de inovação recursal, alegando que o autor, tanto na petição inicial quanto na impugnação à contestação, não teria mencionado: (i) que o incêndio teria sido causado por preposto da empresa depositária, com consequente responsabilidade indireta; (ii) que a embarcação se destinava à geração de renda; e (iii) que as testemunhas Sebastião, Cláudio e Reinaldo já trabalharam para a recorrida.

Nos termos do art. 1.013, §1º do CPC, as pretensões que não foram deduzidas oportunamente em primeira instância não podem ser objeto de apreciação pelo tribunal. Especificamente quanto ao autor da demanda, cabe registrar que lhe é vedado suscitar matérias em sede recursal que não foram apresentadas na petição inicial, a fim de que não sejam prejudicados o direito de defesa da parte contrária e o princípio do duplo grau de jurisdição.

Consoante a análise dos autos, constato que o autor/apelante, ao longo de todo processo, fundamentou a responsabilidade da primeira apelada pelo incêndio da lancha com base no contrato de depósito, defendendo que era dever da depositária zelar pela guarda do bem.

Na petição inicial, o autor afirma que a requerida mantinha mecânico especializado em seu estabelecimento para prestar assistência às embarcações dos depositantes. Ademais, no boletim de ocorrência que instrui a inicial, o autor narra que, ao perceber um vazamento após o abastecimento, solicitou ao mecânico Cláudio que resolvesse o problema, porém o incêndio veio a ocorrer.

Por sua vez, a primeira apelada, em contestação, defende que "o mecânico Cláudio estava dando manutenção na lancha a pedido e por ordem do depositante, que, por sua vez, foi quem abasteceu a lancha dentro do barracão-garagem".

Dessa forma, verifico que a atuação do mecânico Cláudio foi mencionada na fase inicial do processo, sendo compreendida como decorrente da relação com a depositária. A própria requerida rebateu a tese, o que demonstra que a questão foi enfrentada em primeira instância.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que as testemunhas Sebastião, Cláudio e Reinaldo já trabalharam para a recorrida. Tal afirmação está lastreada em elementos constantes nos autos, como a prova oral colhida sob contraditório e o boletim de ocorrência, que registra que Cláudio e Carlos trabalham

no local.

No que se refere à suposta finalidade econômica da embarcação - sua utilização para atividades turísticas no Lago de Furnas -, tal fato não apresenta relevância para a análise do pedido de indenização por dano material, razão pela qual sua menção no recurso não configura inovação relevante nem vedada.

Isso posto, REJEITO a preliminar.

## MÉRITO

A controvérsia recursal restringe-se à análise da suposta responsabilidade civil da primeira apelada em razão do incêndio ocorrido em 15/02/2019, que atingiu a lancha de propriedade do apelante. Caso verificada tal responsabilidade, cumpre examinar a eventual obrigação da segunda apelada - denunciada à lide - de fornecer cobertura securitária pelo sinistro. Por fim, impõe-se avaliar a alegada ocorrência de litigância de má-fé, tanto por parte do apelante quanto da primeira apelada.

Acerca da responsabilidade civil por ato ilícito, prescreve o art. 186 do Código Civil que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Complementarmente, o art. 927 do mesmo diploma legal estabelece que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Nos autos, consta que, por meio de contrato de prestação de serviços firmado em 22/06/2017, o apelante confiou sua embarcação à primeira apelada, que se obrigou a recebê-la em depósito e a manter apólice de seguro com cobertura para danos decorrentes de roubo, furto e incêndio nas dependências do estabelecimento. Como contraprestação, pactuou-se o pagamento mensal de R\$ 750,00.

Entretanto, em 15/02/2019, a lancha do apelante foi consumida por um incêndio, conforme o boletim de ocorrência lavrado à época, que narra os fatos nos seguintes termos:

Acionados comparecemos ao endereço em pauta, local onde está localizado a garagem de lanchas Mar de Minas, onde segundo o solicitante havia acontecido um incêndio em uma lancha.

No local constatamos a veracidade dos fatos narrados e presenciamos a equipe de resgate do corpo de bombeiros, prestando socorro à vítima Cláudio Antônio Guilherme, que com várias queimaduras pelo corpo foi socorrido de imediato à Santa Casa de Misericórdia da cidade de Passos, não sendo possível colher a versão do ocorrido com o mesmo.

Em contato com o Sr. José Benjamin Pesce, este nos reportou ser o proprietário das garagens denominadas Mar de Minas, e que a vítima Cláudio presta serviços como mecânico no local, e foi dar manutenção em uma lancha nominada de Sued II, inscrição nº 4019938695, 37,5 pés, (conforme xerox dos documentos que seguem em anexo), sendo tal lancha de propriedade do Sr. Eder Ramos da Silva. Relata que segundo demais funcionários a lancha havia sido abastecida dentro do galpão por seu próprio dono Sr. Eder, e logo após o abastecimento foi verificado um vazamento de combustível, foi quando Cláudio, retirou a embarcação da garagem para sanar a irregularidade, no entanto, ao começar os seus trabalhos já do lado de fora da garagem houve uma explosão no interior da lancha, não sabendo precisar o exato motivo da explosão, pois Cláudio devido seu estado não conseguiu prestar seu depoimento. Narra ainda que os demais funcionários do local socorreram Cláudio de imediato, e acionaram o socorro, mas contudo, não conseguiram debelar as chamas na lancha, que se queimou por inteira.

A testemunha Sr. Carlos que também trabalha no local confirmou a versão narrada pelo Sr. José Benjamin.

Posteriormente compareceu no local dos fatos o Sr. Eder, dono da lancha, que reportou que não estava no local no momento dos fatos, que foi até a garagem e abasteceu a mesma, e ao notar o vazamento pediu a Cláudio que sanasse o vazamento, e deslocou novamente para a cidade de Passos, que horas depois de ter saído do local foi avisado via telefone do acontecido, deslocando de volta ao local para prestar auxílio à vítima e para demais providências a serem tomadas. (Destaquei)

Destarte, conforme declarado pelo próprio apelante perante a autoridade policial, no dia do sinistro ele abasteceu sua lancha nas dependências da garagem da depositária, momento em que percebeu um vazamento de combustível e solicitou que o mecânico Cláudio Antônio Guilherme realizasse o reparo necessário.

A existência do vazamento é corroborada pelo laudo pericial elaborado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, que, de forma técnica e objetiva, identificou a presença de resquícios compatíveis com combustível no exato local onde a embarcação estava depositada. Consta do referido laudo o seguinte apontamento:

"3) Mancha escurecida localizada no piso da garagem, precisamente no local onde a embarcação estava depositada antes de ser retirada da garagem. A mancha possuía cerca de 1,5 m de diâmetro e exalava odor característico ao de combustível".

A perita registrou também a "presença de várias placas de advertência sobre a proibição de abastecimento das embarcações no interior da garagem, fixadas na parte interna e externa da garagem", que, conforme admitido pelo próprio apelante, não foram observadas.

Todavia, não foi possível à perita criminal identificar a causa exata do incêndio, em razão da ausência de preservação do local após o sinistro, conforme registrado no laudo pericial.

Ainda que o apelante sustente que o abastecimento de embarcações dentro da garagem era prática habitual entre os usuários do serviço, é importante destacar que a violação à proibição sinalizada pelas placas não foi o fundamento adotado pelo juízo de primeiro grau para julgar improcedente a demanda. A decisão baseou-se, principalmente, na prova testemunhal produzida nos autos.

Nesse contexto, a testemunha Reinaldo Leite Costa afirmou que o mecânico Cláudio não possuía vínculo contratual com a primeira apelada, tendo sido chamado pelo próprio apelante para verificar um vazamento de combustível no local.

De modo semelhante, a testemunha Cláudio Antônio Guilherme esclareceu que reside no estabelecimento da primeira apelada, mas não é seu empregado, prestando serviços de forma autônoma diretamente aos proprietários das embarcações.

Por sua vez, a testemunha Sebastião Cândido da Silva relatou ter prestado serviço como mecânico na lancha do apelante uma única vez, motivado por um forte odor de combustível. Segundo seu relato, constatou que a mangueira de suspiro estava rompida e procedeu à substituição por uma nova peça, adquirida pelo próprio proprietário. Acrescentou que, na ocasião, recomendou ao apelante a realização de manutenção preventiva na lancha, em razão do risco de escape de gases, mas afirmou não saber se a recomendação foi seguida.

Na sentença, o magistrado de primeiro grau destacou excerto da "Revista Náutica" que orienta, por razões de segurança, a adoção de determinadas precauções no abastecimento de embarcações movidas a gasolina, como: a não utilização de equipamentos elétricos durante o procedimento, bem como a obrigatoriedade de se manter abertos a casa de máquinas e o porão onde se encontra o tanque de combustível, com o intuito de evitar escape de gases e eventual geração de faíscas.

Diante dessas recomendações e do conjunto probatório, não é possível afirmar que o abastecimento tenha sido realizado pelo apelante de forma adequada, tampouco se pode atribuir ao mecânico Cláudio - vítima do acidente - qualquer responsabilidade pela deflagração do incêndio.

Ressalto, ainda, que cabia ao próprio apelante, como proprietário da lancha, promover sua manutenção, conforme expressamente previsto na cláusula 14.1 do contrato firmado com a primeira apelada:

"14.1 A realização dos serviços de manutenção nas dependências da Náutica, somente será efetuada pelo depositante ou por pessoas por este autorizadas por escrito e sob sua inteira responsabilidade, eximindo a Náutica de qualquer responsabilidade por eventuais danos a terceiros, bem como respondendo pelos eventuais danos que o depositante ou o prestador de serviço cause à Náutica ou a terceiros. A prestação de tais serviços por terceiros autorizados pelo depositante também dependerá de autorização da Náutica".

Tal disposição contratual afasta a alegação de que a responsabilidade pela manutenção seria da depositária, sendo incompatível com a lógica contratual e com o regime de responsabilidade civil aplicável à espécie.

Dessa forma, à luz do conjunto probatório constante dos autos, não há como se reconhecer a existência de nexo de causalidade entre a conduta da primeira apelada e o incêndio que atingiu a embarcação, razão pela qual não se configura a responsabilidade civil da depositária.

Por conseguinte, a sentença recorrida deve ser mantida, uma vez que o apelante não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a ocorrência de ato ilícito imputável à primeira apelada que justificasse sua responsabilização pelos danos materiais decorrentes do sinistro.

## DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por derradeiro, indefiro os pedidos formulados pelo apelante e pela primeira apelada de condenação da parte contrária ao pagamento de multa por litigância de má-fé nas modalidades previstas pelo art. 80, II, IV e V, do CPC - ou seja, por "alterar a verdade dos fatos", "opor resistência injustificada ao andamento do processo" e "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo".

Registro, por oportuno, que a condenação às penas da litigância de má-fé constitui-se em medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos excepcionais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não restou evidenciado nos autos.

No caso em comento, não restou comprovado nenhum ato doloso praticado pelas partes capaz de ensejar condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Assim, à míngua de elementos que comprovem que qualquer das partes tenha agido com deslealdade



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou causado danos à parte contrária, visto que sua conduta limitou-se ao exercício regular de seu direito de ação, revela-se impertinente a imposição de multa por litigância de má-fé.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais pelo apelante.

Majoro os honorários advocatícios de sucumbência fixados na origem de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 11, do CPC.>>

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"